



Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 06060/2021, lavrado no Processo nº 19026/2021-2, para que seja dado conhecimento a Sua Excelência o Senhor Marcilio Cordeiro Barroso, Secretário de Infraestrutura do Município de Paraipaba, bem como à Senhora Edileuza de Albuquerque Fernandes, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paraipaba, acerca da concessão do prazo, de 05 (cinco) dias úteis, para que apresentem razões de justificativas e documentos que entenderem pertinentes, conforme consta no referido decisório.

Por fim, saliento, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

--

Atenciosamente,

Rubens Cezar Parente Nogueira  
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE  
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

**ESPÉCIE:** Representação

**DOCUMENTO:** Certificado nº 0368/2021

**FASE:** Inicial

**PROCESSO Nº:** 19026/2021-2

**ENTE(S):** Município de Paraipaba

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria Municipal de Infraestrutura

**RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S):** Edileuza de Albuquerque Fernandes, Marcílio Cordeiro Barroso / WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EXERCÍCIO(S):** 2021



**EMENTA:** Representação acerca de possíveis irregularidades apontadas no Edital da Concorrência Pública n.º 001.2021-RETIFICADO, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE. PEDIDO DE CAUTELAR.

### 1. OBJETO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA (C.N.P.J nº 35.246.933/0001-48), com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital da **Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO** cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução dos serviços de **limpeza pública urbana e coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos de saúde**, no Município de Paraipaba-CE, com abertura prevista para a data de 23 de agosto de 2021, com **valor estimado global de R\$ 5.323.632,96 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos)**, conforme edital anexo a referida representação (doc. seq. nº 43.044/2021 – seq. 03).

### 2. COMPETÊNCIA

2. Conforme exposto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93: *“Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”*.

3. Pelos documentos acostados nos anexos da petição inicial (doc. seq. nº 43.044/2021 – seq. 03 e doc. seq. nº 43.045/2021-seq. 04), a empresa WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, participante do certame em tela, doravante denominada REPRESENTANTE, preenche os requisitos legais de competência para promover a presente representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



4. Destaca-se, ainda, a atribuição conferida ao Tribunal de Contas do Estado no desempenho de suas funções, consoante termos do Inc. b) do art. 46 da Lei nº 12.509/1995, *in verbis*:

“Art. 46. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir a apreciação e o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

[...]”

5. Assim, entende-se estar presente a competência da REPRESENTANTE em promover a presente representação junto ao TCE/CE, no que tange ao **Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO**, bem como a atribuição desta Corte de Contas no desempenho de sua competência fiscalizatória.

### 3. ESCOPO DA REPRESENTAÇÃO

6. A REPRESENTANTE, em síntese, delimitou na petição inicial o escopo desta representação à seguinte questão referente ao Edital da **Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO**:

As referidas ilegalidades do Edital estão por ocasionar a notória restrição à competitividade, infração aos princípios da isonomia, legalidade, dentre outros.

[...] em razão da cabal ilegalidade existente em exigência extravagante quanto a qualificação técnica, notadamente, no que tange a capacidade técnico operacional e profissional, pois, os itens 4.2.3.2, alínea “f” e 4.2.3.3, alínea “f”, requerem a especificação desarrazoada de metodologia para o serviço de limpeza de praia.

7. Cumpre informar que anexa à referida petição a empresa WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, denominada representante, encaminhou a cópia do Edital questionado que deu causa a petição inicial deste pedido de cautelar, onde traz o detalhamento dos pontos questionados e os seguintes pedidos a este Tribunal de Contas:

1) O recebimento e processamento da presente Representação, com a urgência que o caso exige, nos artigos 1º, XV e 46, IV, tratam sobre competência e o art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Ceará.

2) Seja concedida liminar *inaudita altera pars*, uma vez presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da

demora, pois comprovada a notória restrição ao caráter competitivo do certame, em face da desarrazoada exigência nos moldes trazidos na alínea “F” dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, bem como o perigo da demora, pelo fato da iminência de realização da sessão de abertura do certame, e a possibilidade de inabilitação de diversos licitantes e/ou que sejam afugentados diversos possíveis licitantes de participar, para:

(i) Suspender imediatamente o certame em epígrafe, em face das irregularidades apontadas acima;

(ii) Ordenar que seja retirada do Edital o texto das alíneas “F” dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, de forma que seja o mesmo alterado para se permitir a comprovação de capacidade técnica sem a restrição trazida, ou seja, que seja permitida a comprovação de execução de serviço similar ou de características semelhantes, sem a específica exigência de determinado equipamento para a concretude dos serviços, até porque não há relevância na respectiva exigência, de forma a expurgar deste certame as afrontas aos princípios da legalidade, bem como afastar a clara restrição ao caráter competitivo do certame.

3) seja expedido ofício referente à concessão da tutela antecipada supra, determinando a regular intimação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE, da Procuradoria Geral do Município PARAIPABA/CE e da Município de Paraipaba (CE), para, caso queiram, prestarem as informações necessárias ao deslinde da questão;

4) no mérito, seja julgada procedente a presente representação, sanando-se todos os vícios contidos no Instrumento Convocatório em epígrafe confirmando-se o provimento liminar ou, alternativamente, anulando-se integralmente a licitação.

#### 4. DOS FATOS MOTIVADORES DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

8. De forma preliminar, a representante demonstra que o presente pedido de cautelar referente ao **Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO** é legítimo, uma vez que teve como fulcro o §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades evidenciadas no edital da licitação acima, elaborada pelo Município de Paraipaba.

9. Em seguida, discorre as razões da presente medida cautelar:

##### 4.1. DA EXIGÊNCIA DOS SUBITENS 4.2.3.2 “F” E 4.2.3.3 “F”.

10. Neste ponto, em síntese, a representante inicialmente fez menção que a *alínea “F”* do subitem 4.2.3.2 do Edital (Capacidade Técnico-Operacional) extrapolou o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois exigiu para a qualificação técnico-operacional que as empresas apresentassem a comprovação da execução dos *“serviços de limpeza com máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus”* compatível ao orçamento licitado em características, quantidades e prazos, exigindo-o como sendo parcela de



maior relevância e de maior valor significativo. O representante destacou que a restrição consta na exigência da máquina limpadora e do trator 4x4, pois segundo o mesmo o serviço de limpeza na praia pode ser realizado por qualquer equipamento.

11. Em seguida, a representante cita também a irregularidade da *alínea "f"* do subitem 4.2.3.3 do Edital (Capacidade Técnico-Profissional) onde exigiu dos profissionais responsáveis das licitantes também a comprovação da execução dos *"serviços de limpeza com máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus"*, porém em características técnicas similares ou superiores ao licitado, como parcela de maior relevância e de maior valor significativo do orçamento.

12. Sobre isso escreveu:

Como observamos, foi exigido tanto para a qualificação técnico-profissional como técnico-operacional que o licitante comprove ter executado diversos tipos de serviços como "parcelas de maior relevância" e "de maior valor significativo".

Observamos que, em todas as outras alíneas não são definidas qualquer detalhe restritivo, pois, trata de forma geral a coleta de lixo, mas, no caso dos serviços de limpeza de praia, ao invés de requerer o atestado para a comprovação de execução da limpeza na praia, exige que se comprove o trabalho com "máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus".

A restrição maior está na exigência de "máquina limpadora" e "trator 4x4". Na máquina limpadora por sua generalidade, inespecificidade e desnecessidade para a execução de "serviços de limpeza". O "trator 4x4", porque não há a especificação se tal serviço é o de limpeza de praia, e, mesmo que o fosse, este serviço pode ser realizado por diversos outros equipamentos e até mesmo, por mão de obra especializada.

Há total restrição na exigência supra aludida.

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações. Vale lembrar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

13. A representante discorreu que as cláusulas destacadas afrontaram o art.30 da Lei 8.666/93, especificamente o §§3 e 5, conforme transcrito abaixo:

O art. 30, da Lei nº. 8.666/93 apresenta rol exaustivo, quando impõe a limitação à Administração, e, o acréscimo de exigência incide na vedação legal do art. 3º, pelo comprometimento da competitividade. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

14. Complementou:

Como se depreende do artigo supra, as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas a características semelhantes e não iguais, admitindo a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, bem como temos por vedada qualquer outra exigência não prevista em Lei.

15. Por fim, citou-se que as exigências das *alíneas* “f” dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do Edital afrontam o Princípio da Legalidade; o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93; e o art. 37, XXI, da CF/88. Além disso vai contra a jurisprudência do Acórdão n.º 1229/2008-Plenário do TCU; do MS n.º 5.779-DF, DJ de 26/10/98; e do Acórdão n.º 134/2017-Plenário do TCU acostados pela representante.

16. E concluiu:

Ora, no caso, a exigência da alínea “f” dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 é deveras vaga e restritiva, ao alçar a utilização de um equipamento como valor relevante ou maior relevância. Sendo assim, é im procedente a exigência.

## 5. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

17. De início, cumpre informar que o Edital da **Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO** seguiu as disposições contidas da **Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993**, cuja análise tomou por base tal normativo e respectivas jurisprudências de outros Tribunais de Contas, sobretudo o TCU.

18. Em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa-se imediatamente a manifestar-se sobre o **pedido cautelar**, especificamente quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

### 5.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

19. A empresa WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, C.N.P.J nº 35.246.933/0001-48, no exercício de sua legitimidade de apresentar razões que possam



comprometer a disputa do certame (§ 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93) questionou algumas cláusulas editalícias do Edital da Concorrência Pública nº 001/2021-RETIFICADO, como mostrado acima, tentando demonstrar que as mesmas trouxeram restrições a competição e, portanto, solicitou que este Tribunal concedesse medida cautelar, a fim de que fossem corrigidas. Diante disso, vem esta equipe técnica se manifestar acerca da fumaça do bom direito.

20. No decorrer da representação, a representante chama a atenção sobre as *alíneas "f"* dos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do Edital, afirmando que as referidas cláusulas trouxeram restrição a competitividade uma vez que foram inseridas como parcelas de maior relevância e valor significativo para a comprovação da qualificação técnica (capacidades técnica-operacional e técnica-profissional).

21. Ao consultar o edital da Concorrência Pública nº 001/2021-RETIFICADO (doc. seq. nº 43.044/2021 – seq. 03), inicialmente a alínea "f" do item 4.2.3.2 que trata da Qualificação Técnico-Operacional, verificou-se a exigência do item "*serviços de limpeza com máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus*" compatível em características, quantidades e prazos das licitantes como parcela mais de maior relevância e maior valor significativo do orçamento da licitação.

22. Consultando o orçamento da licitação, disponível na página <<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/178484/licit/133344>>, com acesso em 12 de agosto de 2021, a auditora signatária verificou que o serviço citado foi orçado mensalmente em R\$ 54.744,77 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), totalizando por ano R\$ 656.937,24 (seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), portanto representando 12,92% do orçamento licitado (R\$ 5.081.171,16).

23. Em comparação com os demais itens, observou-se que o mesmo se encontra entre o grupo dos 04 (quatro) serviços com valores mais elevados dentro do orçamento, além disso levando em consideração que o Município de Paraipaba é localizado no litoral do Estado do Ceará o serviço de limpeza da faixa de praia é considerado importante e relevante para a Limpeza Pública do Município, haja vista inclusive o alto índice de turismo na região.

24. A Lei nº 8666/93 em seu inciso I, §1º, art. 30, trata da qualificação técnica onde permite que o edital contemple a comprovação de serviços semelhantes através de atestados de responsabilidade técnica, **porém a exigência de quantitativos mínimos a serem exigidos devem ser motivados limitando-se as parcelas mais relevantes e de valor significativo do orçamento**, conforme constatado em várias jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU).
25. Com relação a exigência da utilização do equipamento “*máquina limpadora acoplada a trator 4x4 de pneus*”, para a execução do serviço de limpeza da faixa de praia como **sendo exigência de comprovação para a habilitação técnica** (capacidade técnico-operacional) do Edital **Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO** a auditora signatária entende como uma restrição a competição da licitação.
26. Embora a exigência insira a adoção de uma tecnologia mais avançada ao Município de Paraipaba, com a utilização de máquinas ou equipamentos mais adequados ou satisfatórios para a execução do serviço, na tentativa de garantir uma melhor qualidade do serviço público, o projeto básico do edital não traz nenhum detalhamento do referido equipamento exigido, onde mostre sua eficiência e a justificativa de sua escolha em substituição a simples varrição manual ou a outra metodologia empregada, e portanto não há motivação para sua exigência na fase de qualificação técnica do edital.
27. A utilização da máquina limpadora acoplada ao trator 4x4 para a limpeza da faixa de praia pode ser exigência da secretaria de infraestrutura junto a empresa executora quando da realização do serviço, porém **sua exigência prévia durante a habilitação técnica, sem a devida motivação, gera uma restrição a competição**, pois muitas empresas podem não a ter em seu patrimônio e isso afronta o Princípio da Isonomia, no ato da competição, **podendo favorecer a uma única empresa**. Durante a execução dos serviços, nada impede de a empresa adquirir seja por locação ou mesmo aquisição, a fim de atender o projeto básico e o padrão de qualidade do serviço da secretaria municipal.
28. A auditoria consultou o Projeto Básico da Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO disponibilizado no Portal das Licitações dos Municípios, através da página



<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/178484/licit/133344> , na data de 12/08/21, conforme anexo ao presente relatório.

29. Ressalta-se que o projeto básico disponível apesar de constar todo o detalhamento dos serviços, metodologia, dimensionamento das equipes, frota e composição dos custos unitários, é omissivo quanto ao equipamento exigido, o que justificaria sua exigência no Edital. Sob este prisma, se vislumbra uma restrição a competição da licitação.

30. No tocante a *alínea* “f” do subitem 4.2.3.3 do Edital, que trata da comprovação da capacitação técnico-profissional, esta unidade técnica vai no mesmo viés dos parágrafos anteriores. O serviço se enquadra como parcela relevante e de valor significativo no orçamento, cuja exigência respeita o inciso I, §1º, art. 30, e não exige o quantitativo mínimo superior a 50% do licitado, conforme pacificado nos Acórdãos do TCU, como por exemplo o Acórdão n.º 2924/2019 – Plenário do TCU (Ministro Benjamim Zymler) e sua Súmula 263.

31. Porém, traz uma restrição ao caráter competitivo da licitação quando exige que os responsáveis técnicos das empresas comprovem a realização do serviço de limpeza de faixa de praia com a utilização da “*máquina limpadora acoplada a trator 4x4 de pneus*” na fase de habilitação sem a devida justificativa no Projeto Básico (memorial/especificações técnicas), o que poderia favorecer alguma licitante.

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

32. Sendo assim, considerando os pontos destacados, esta auditora caracteriza a presença da fumaça do bom direito, pressuposto essencial para a admissibilidade da cautelar.

## 5.2. DO PERIGO DA DEMORA

33. Considerando que a abertura da **Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO** em comento está prevista para a data de **23 de agosto de 2021**, restaria demonstrado, por si só, o requisito do perigo da demora em face da iminente homologação, adjudicação do resultado e contratação pela Administração Pública Municipal, em desacordo com os ditames legais.

34. Ademais, é oportuno que as irregularidades/ilegalidades do certame, preventivamente, não prosperem, de forma a não prejudicar interesses de terceiros e evitar maiores prejuízos à Administração, bem como levar ao conhecimento dos gestores a necessidade, em licitações futuras, escoimar dos termos editalícios esta irregularidade/ilegalidade.

## 6. CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, a **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI** pela **admissibilidade da cautelar**, uma vez que restaram presentes os requisitos legais para a sua concessão, tendo sido detectadas irregularidades/ilegalidades na **Concorrência Pública 001.2021-RETIFICADO** por parte da prefeitura Municipal de Paraipaba/CE.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, pela:

- a) a **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos exigidos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e no inc. b) do art. 46 da Lei nº 12.509/1995;
- b) o **DEFERIMENTO** da **medida cautelar inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE, determinando cautelarmente, sem oitiva prévia das autoridades, à Secretaria de Infraestrutura, na pessoa do Ordenador de Despesas Sr. **MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO**, à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente Sra. **EDILEUZA DE ALBUQUERQUE FERNANDES**, que **SUSPENDAM** o procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO** do Município de Paraipaba/CE na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente Representação, e, se for o caso, abstenham-se de assinar o contrato ou de efetivar qualquer despesa referente ao respectivo contrato, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;



c) **ASSINAR PRAZO**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis pelo procedimento da **Concorrência Pública nº 001.2021-RETIFICADO** do Município de Paraipaba/CE, Sr. **MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO**, Ordenador de Despesas, e **EDILEUZA DE ALBUQUERQUE FERNANDES**, Presidente da Comissão de Licitação, **PRESTEM os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente peça instrutiva**, alertando-as acerca da **adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas** e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termo do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93;

d) a **CIÊNCIA** à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE e à Comissão Permanente de Licitação do Município **acerca do inteiro teor da decisão**. e;

e) seja **AUTORIZADA** desde já, caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 12 de agosto de 2021.

**Assina(m) digitalmente este documento:**

**Eveline Vale de Andrade Lima**  
Analista de Controle Externo  
Mat. 1638-2

**Confere:**

**Harisson Marques Cardoso**  
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente  
Mat. 1135-6

**Anexos**

ANEXO 1 CP 001 2021

ANEXO 2 CP 001 2021





**PROCESSO Nº 19026/2021-2**  
**DESPACHO SINGULAR Nº 06060/2021**

Versam os autos sobre Representação, com pedido de cautelar, formalizada pela WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.246.933/0001-48, suscitando a existência de ilegalidades ("cláusulas restritivas") no Edital da Concorrência Pública nº 001.2021-Retificado, publicado pela Prefeitura de Paraipaba/CE, cujo objeto consiste na "[...] contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública urbana e coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos de saúde, no município de Paraipaba, conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante desse processo [...]".

Após a protocolização da peça inaugural (em 10/08/2021), foi elaborado o Certificado nº 0368/2021, datado de 12/08/2021; estudo esse que sugeriu, em resumo, a admissibilidade da presente Representação e, conseqüentemente, o deferimento da medida cautelar "inaudita altera pars".

Pois bem. Nesse momento, diante da leitura das narrativas, acolho as considerações e a proposta do Corpo Técnico no que tange à admissibilidade da Representação.

Por outro viés, em respeito aos Princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa e, ainda, sopesando a redação do art. 21-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Lei nº 12.509/98), bem como as disposições dos art. 15 e 16, ambos do Regimento Interno desta Corte, entendo imprescindível a expedição de notificações direcionadas ao Sr. Marcílio Cordeiro Barroso (Ordenador de Despesas) e à Sra. Edileuza de Albuquerque Fernandes (Presidente da Comissão de Licitação) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, apresentem manifestações sobre todos os aspectos suscitados neste procedimento, fornecendo, na ocasião, todas as cédulas relacionadas à comprovação dos esclarecimentos, devendo também remeter cópia integral do certame.

Cabe ressaltar a necessidade de inserção de advertência nas comunicações; registrando que eventual ausência de justificativas não impedirá a continuidade da instrução e, em caso de não atendimento sem motivação justa, poderá ensejar na aplicação de multa prevista no art. 62, V, da LOTCE.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Gerência de Comunicações Oficiais para que sejam providenciadas as cientificações dos interessados acima do inteiro teor deste Decisum, com a urgência devida, utilizando, inclusive, e-mail institucional, sem prejuízo da notificação por carta.

Após, encaminhe-se o feito à Gerência de Controle de Prazos, para acompanhamento do lapso temporal.

Expedientes necessários.

**Fortaleza, 16 de agosto de 2021.**

**Assina(m) este documento:**

David Santos Matos - RELATOR

ILMO. SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE



Edital de Concorrência Pública nº. 001.2021 - Retificado

DATA DA ABERTURA: 23.08.2021 às 09h00min

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Paraipaba (CE)

OBJETO: “Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública urbana e coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos de saúde, no município de Paraipaba, conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante desse processo.”

**WF PROJETOS E CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 35.246.933/0001-48, com endereço na Rua João Henrique da Silva, nº. 11, Pajuçara, Maracanaú (CE), CEP: 61.932-270, por intermédio de seus procuradores infra signatários, vem, oportunamente apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR/LIMINAR** *inaudita altera pars*, na LICITAÇÃO promovida pela MUNICÍPIO DE PARAIPABA (CE), através de sua Comissão Permanente de Licitação, que possui como data de abertura de propostas 23.08.2021, às 09h00min, sendo o representada a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA (CE), com endereço na Rua Joaquim Braga, 296, centro, Paraipaba (CE), CEP: 62.685-000, Sala da Comissão Permanente de Licitações, bem como a **Procuradoria do Município de Paraipaba (CE)**, órgão de representação judicial da autoridade, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I - LEGITIMIDADE E CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

1. O artigo 113, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, estabelece que qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação de referido diploma legal.



2. Nesta toada, com fulcro nesse dispositivo legal, a **Representante**, na qualidade de pessoa jurídica interessada na licitação em apreço, formula a presente **Representação** em face de irregularidade contida no Edital e na tramitação da Concorrência Pública supracitada, a fim de que sejam apreciadas e reestabelecida a ordem constitucional e legal do certame.

3. Restam comprovadas, portanto, a legitimidade da empresa representante, e o cabimento desta Representação, a qual deve ser conhecida e julgada, nos termos dos artigos 1º, XV e 46, IV, tratam sobre competência e o **art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**.

## II – DOS FATOS

4. A presente Representação visa o pronunciamento e a adoção das devidas providencias por este Tribunal de Contas em face de ilegalidades constantes em alguns itens contidos no Edital da Concorrência em epígrafe, deflagrada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA (CE), por intermédio de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, cujo objeto cinge à “Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública urbana e coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos de saúde, no município de Paraipaba, conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante desse processo”.

5. Ressalte-se que a abertura do certame se encontra agendada para o dia 23.08.2021, às 09h00min.

6. As referidas ilegalidades do Edital estão por ocasionar a notória restrição à competitividade, infração aos princípios da isonomia, legalidade, dentre outros.

7. Devemos ressaltar que a Representante é empresa especializada nos serviços licitados, com larga experiência e atuação voltada à órgãos públicos, possuindo, portanto, legítimo interesse para regular participação no certame em questão, atendendo diversos órgãos e municípios.

8. Contudo, em razão da cabal ilegalidade existente em exigência extravagante quanto a qualificação técnica, notadamente, no que tange a capacidade técnico operacional e profissional, pois, os itens 4.2.3.2, alínea “F” e 4.2.3.3, alínea “F”, requerem a especificação desarrazoada de metodologia para o serviço de limpeza de praia.

9. Ora, o Edital extrapola o permitido pelo art. 30 da Lei nº. 8.666/93, quando trata de comprovação técnica mediante atestado que consigne que o serviço de limpeza de praia considere “máquina limpadora” acoplada em trator de pneu.

10. Tal exigência é extremamente detalhista e específica, de forma que limita fortemente a ampla concorrência do certame, uma vez que corre o risco de serem inabilitadas inúmeras licitantes que: (i) são aptas a executar o serviço de limpeza de praia; (ii) comprovam por atestados técnicos a execução do serviço de limpeza de praia nos quantitativos previstos, mas, que, não sejam especificados nos atestados técnicos a presença de “máquina limpadora”.

11. Isto é inadmissível e deve ser revisto por determinação desta corte de contas, uma vez que a exigência extrapola os ditames legais, ocasionando afronta aos princípios básicos contidos na legislação inerente aos certames licitatórios, pois, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

12. É que a manutenção das regras do Edital na forma como estão culminam na restrição indevida à competição, ferindo de morte a ampla competitividade e limitando a formulação da melhor proposta ao Poder Público.

13. Deste modo, considerando a excelência no desempenho de seu mister, e o patente malferimento à ampla competitividade dentre outros vícios, busca-se, através da presente REPRESENTAÇÃO, a intervenção do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará para impedir a realização de certame ou a sua conclusão, bem como a sua suspensão, de forma a garantir o afastamento das inconsistências apontadas do Edital que inviabilizam a uma adequada formulação de propostas e a garantia de contratação pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.

14. Passemos a análise jurídica do pleito:

## II – DA REPRESENTAÇÃO – RAZÕES JURÍDICAS

15. Conforme exposto acima, existe no Edital, exigência que exorbita a autorização legal para a qualificação técnica, o que ocasiona clara limitação a ampla concorrência.

16. Apresentaremos a partir de agora, em tópico, a ilegalidade constante do Edital, que, em suma restringe a competitividade deste certame, provocando o eventual direcionamento de seu resultado.

### II.1. Da exigência do subitem 4.2.3.2, “f” e 4.2.3.3, “f”

#### **Itens do Edital em referência:**

*4.2.3.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):*

*(...)*

*f) Serviço de limpeza com máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus.*



4.2.3.3 – *Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior – Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):*

(...)

f) *Serviços de limpeza com máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus.*

17. Como observamos, foi exigido tanto para a qualificação técnico-profissional como técnico-operacional que o licitante comprove ter executado diversos tipo de serviços como “parcelas de maior relevância” e “de maior valor significativo”.

18. Observamos que, em todas as outras alíneas não são definidas qualquer detalhe restritivo, pois, trata de forma geral a coleta de lixo, mas, no caso dos serviços de limpeza de praia, ao invés de requerer o atestado para a comprovação de execução da limpeza na praia, exige que se comprove o trabalho com “máquina limpadora acoplada a trator 4x4, de pneus”.

19. A restrição maior está na exigência de “máquina limpadora” e “trator 4x4”. Na máquina limpadora por sua generalidade, inespecificidade e desnecessidade para a execução de “serviços de limpeza”. O “trator 4x4”, porque não há a especificação se tal serviço é o de limpeza de praia, e, mesmo que o fosse, este serviço pode ser realizado por diversos outros equipamentos e até mesmo, por mão de obra especializada.

20. Há total restrição na exigência supra aludida.

21. A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações. Vale lembrar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

22. O art. 30, da Lei nº. 8.666/93 apresenta rol exaustivo, quando impõe a limitação à Administração, e, o acréscimo de exigência incide na vedação legal do art. 3º, pelo comprometimento da competitividade. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

23. Como se depreende do artigo supra, as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas a características semelhantes e não iguais, admitindo a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, bem como temos por vedada qualquer outra exigência não prevista em Lei.

24. Assim, especificar de forma demasiada determinado requisito, como a “máquina limpadora” e “trator 4x4”. Na máquina limpadora por sua generalidade, inespecificidade e desnecessidade para a execução de “serviços de limpeza”. O “trator 4x4”, porque não há a especificação se tal serviço é o de limpeza de praia, e, mesmo que o fosse, este serviço pode ser realizado por diversos outros equipamentos e até mesmo, por mão de obra especializada.

25. Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, p. 248):

*O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.*

26. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, p. 65), acrescenta:

*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.*

[...]

27. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende de lei.

28. O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário.

29. É cediço ainda, que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

*“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da*

*licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário*

30. O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

*Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra*

*[...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.*

31. Extrai-se do edital ora impugnado que a exigência dos atestados para o serviço previsto na alínea f dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 são específicas demais e sem justificativa técnica.

32. De todo exposto, cumpre ainda ratificar o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, XXI:

*[...] serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

33. Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao princípio da legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

34. No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*



*imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

35. De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação da imposição supracitada contraria ao interesse da Administração Pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

36. Referida imposição da Administração, torna-se, portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

*No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).*

37. E, já decidiu o STJ:

*1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal.*

*(MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)*

38. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de

competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

39. Devemos ainda informar que o serviço de limpeza de praia previsto na alínea “F” é irrelevante, não sendo economicamente relevante quanto ao objeto licitado, pelo o que afasta a sua exigência como qualificação técnica.

40. Ademais, devemos enfatizar que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviços, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório, o que não é o caso.

41. O TCU apreciou relatório de auditoria realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) “*com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados*”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “*conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco*”.

42. Constatou-se que o edital de concorrência analisado “*exigiu atestados de qualificação técnica atrelados a determinada tipologia de obra, in casu obras rodoviárias, assim como delimitou que os serviços a serem comprovados fossem especificamente de gestão ambiental*”.

43. O relator afirmou que, em alguns julgados, o “*TCU tem entendido que a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório*”.

44. Assim, o relator acatou a proposta da unidade técnica para realizar a audiência do engenheiro do Dnit que elaborara a declaração de responsabilidade com os critérios de habilitação técnica questionados. O relator propôs, adicionalmente, a realização de audiência do superintendente do Dnit em Goiás, por ter assinado o instrumento convocatório e homologado o resultado do certame com critérios de habilitação restritivos. Por fim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade desses critérios de habilitação técnica. Todas as propostas foram acatadas pelo Colegiado. **Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.**

45. Ora, no caso, a exigência da alínea “f” dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 é deveras vaga e restritiva, ao alçar a utilização de um equipamento como valor relevante ou maior relevância. Sendo assim, é improcedente a exigência.

### III. DOS PEDIDOS:

46. Ante o exposto, requer-se:

1) **O recebimento e processamento da presente Representação, com a urgência que o caso exige**, nos artigos 1º, XV e 46, IV, tratam sobre competência e o art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Ceará.

2) Seja concedida liminar inaudita altera pars, uma vez presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois comprovada a notória restrição ao caráter competitivo do certame, em face da



desarrazoada exigência nos moldes trazidos na alínea “P” dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, bem como o perigo da demora, pelo fato da iminência de realização da sessão de abertura do certame, e a possibilidade de inabilitação de diversos licitantes e/ou que sejam afugentados diversos possíveis licitantes de participar, para:

(i) Suspender imediatamente o certame em epígrafe, em face das irregularidades apontadas acima;

(ii) Ordenar que seja retirada do Edital o texto das alíneas “P” dos subitens 4.2.3.2 e 4.2.3.3, de forma que seja o mesmo alterado para se permitir a comprovação de capacidade técnica sem a restrição trazida, ou seja, que seja permitida a comprovação de execução de serviço similar ou de características semelhantes, sem a específica exigência de determinado equipamento para a concretude dos serviços, até porque não há relevância na respectiva exigência, de forma a expurgar deste certame as afrontas aos princípios da legalidade, bem como afastar a clara restrição ao caráter competitivo do certame;

3) seja expedido ofício referente à concessão da tutela antecipada supra, determinando a regular intimação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE, da Procuradoria Geral do Município PARAIPABA/CE e da Município de Paraipaba (CE), para, caso queiram, prestarem as informações necessárias ao deslinde da questão;

4) no mérito, seja julgada procedente a presente representação, sanando-se todos os vícios contidos no Instrumento Convocatório em epígrafe confirmando-se o provimento liminar ou, alternativamente, anulando-se integralmente a licitação.

Por ser da mais lúdima Justiça,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 05 de agosto de 2021.

Renata Luna Petrola de Sá Roriz  
OAB/CE nº. 33.742